



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

683808, DENÚNCIA, Prefeitura de Capitólio

Denunciante: Juracy Melo de Rezende

Denunciado: Antônio Carlos Soares

Procurador(es) constituído(s): José Donizetti Gonçalves – OAB/MG 53216 e outros

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – PROCEDÊNCIA PARCIAL – PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PARTE DOS APONTAMENTOS – IRREGULARIDADES NA ÁREA DE PESSOAL, CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E DESPESAS COM PUBLICIDADE – DANO AO ERÁRIO – RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – DETERMINADA A COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS APÓS MEDIDAS CABÍVEIS.

Declara-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, quanto aos apontamentos elencados no bojo do processo e sob os quais inexistem alegação e elementos que comprovem a ocorrência de dano ao erário. Julgam-se parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades trazidos à denúncia e determina-se o ressarcimento de despesas com publicidade e com a contratação temporária de quatro servidores. Determina-se a intimação do responsável e o envio a esta Corte da comprovação das medidas adotadas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

35ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 03/11/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 683808

Natureza: Denúncia

Denunciante: Juracy Melo de Rezende, Prefeito na gestão de 2001/2004

Denunciado: Antônio Carlos Soares, Prefeito na gestão de 1997/2000

Jurisdicionado: Prefeitura de Capitólio – MG

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia sobre irregularidades supostamente praticadas no exercício de 2000, na administração do então Chefe do Poder Executivo do Município de Capitólio, Sr. Antônio Carlos Soares, gestão 1997 a 2000, encaminhada a esta Corte pelo Sr. Juracy Melo de Rezende, Prefeito na gestão 2001 a 2004, com substrato no Relatório Técnico de Auditoria Independente produzido pela empresa Magnus Auditores e Consultores S/C em 2001, conforme a documentação de fl. 01 a 67.

Em síntese, o relatório da auditoria independente aponta diversas irregularidades na administração municipal, compreendendo as seguintes matérias: questões afetas ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); vinculação de receita de impostos; arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); Dívida Ativa do Município; Restos a Pagar; aplicação de recursos no ensino; inconstitucionalidade do Regime Jurídico Único dos servidores municipais; concessão de vantagens pessoais; deficiência no controle interno dos atos de pessoal; ausência de contratos de prestação de serviços; contratação temporária de servidores; acumulação de empregos; desvios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

função de servidores; sistema patrimonial; falta de desconto da contribuição previdenciária (INSS) do pessoal contratado; convênios com a Polícia Civil local e a Santa Casa de Caridade de Capitólio; empenho de despesas; assistência a pessoas carentes; reembolso de despesas de motoristas da Prefeitura; ligações telefônicas do Departamento de Administração; despesas com publicidade e propaganda; e despesas com “taxa de arbitragem de futebol”, em alegada ofensa a princípios e regras do ordenamento jurídico pátrio.

A Presidência, fl. 108, determinou, com a finalidade de análise dos fatos denunciados, a realização de inspeção extraordinária na Prefeitura de Capitólio.

Elaborados os relatórios técnicos de inspeção de fl. 114 a 173 e fl. 1.785 a 1.793, as Unidades Técnicas competentes apontaram diversas ilegalidades na gestão municipal, confirmando, em parte, os apontamentos da denúncia.

Citado, o denunciado, Sr. Antônio Carlos Soares, Prefeito Municipal no exercício de 2000, apresentou a defesa de fl. 1.803 a 1809.

No reexame, a Unidade Técnica apresentou o relatório conclusivo de fl. 1.814 a 1.820.

Encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal (MPTC) para parecer, manifestou-se às fl. 1823 a 1830, ratificando as irregularidades descritas nos relatórios de inspeção às fl. 114 a 173 e 1.785 a 1.793, que foram encampadas no reexame da Unidade Técnica de fl. 1.814 a 1.820, as quais evidenciariam práticas administrativas que infringiriam normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Destacou o MPTC que teria sido apurada a ocorrência de pagamentos indevidos a agentes públicos e despesas realizadas com publicidade sem a apresentação das respectivas notas de empenho, o que caracterizaria enriquecimento sem causa e dano ao erário, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Cidadã, devendo os valores recebidos a maior pelos agentes públicos e a omissão na prestação de contas do gasto realizado com publicidade restituídos aos cofres públicos devidamente corrigidos.

Após analisar todo o conjunto probatório, o MPTC entendeu que as condutas identificadas justificariam a aplicação das sanções legais vigentes à época dos fatos ao responsável legal, bem como a devolução, por parte dos agentes públicos, dos valores apurados.

No que tange às admissões irregulares de servidores, identificadas no item “g”, de seu parecer, fl. 1825, o MPTC entendeu que o atual gestor responsável deve, caso ainda haja contratos vigentes, anulá-los com efeitos não retroativos (*ex nunc*), uma vez que houve a efetiva contraprestação dos serviços e boa-fé por parte dos contratados, eis que o “o ingresso no serviço público em desacordo com os preceitos constitucionais gera um vício insanável que não pode ser convalidado com o tempo, razão pela qual, no presente caso, não se opera a decadência”.

Ao final, opinou pela: a) procedência da denúncia, devido às irregularidades constatadas pela equipe de inspeção e ratificadas pelo reexame da Unidade Técnica competente; b) aplicação de multa ao gestor municipal à época, com fundamento no art. 95, II, da Lei Complementar Estadual n. 33, de 1994 (Lei Orgânica vigente à época), tendo em vista a violação de normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; c) determinação da restituição dos valores recebidos a maior pelos agentes públicos, devidamente atualizados; d) determinação do ressarcimento, pelo gestor municipal, dos valores referentes aos gastos considerados irregulares; e) intimação do Sr. José Eduardo Terra Vallory, atual Prefeito de Capitólio, para tomar ciência desta decisão e anular os contratos irregulares ainda vigentes, se houver, sustentando as respectivas execuções, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR/88); e, ainda, enviar a esta Corte a comprovação das referidas anulações.

É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Examina-se documentação encaminhada por Juracy Melo de Rezende, Prefeito Municipal de 2001 a 2004, em face da gestão do ex-Prefeito Antônio Carlos Soares, de 1997 a 2000. O encaminhamento fundamenta-se nos achados de auditoria sobre o exercício de 2000, realizada pela empresa Magnus Auditores e Consultores S/C que, ao produzir o Relatório Técnico de Auditoria Independente de fl. 01 a 67, identificou diversas irregularidades na gestão impugnada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Preliminar

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do art. 110-A e seguintes da LOTCEMG, passo a abordar a aplicação do instituto da prescrição neste processo.

A Lei Complementar n. 133, de 05/02/2014, ao alterar a Lei Complementar n. 102/2008, fixou, para os processos autuados até 15 de dezembro de 2011, consoante art. 118-A, prazo prescricional de: I) cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição; II) oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo; e III) cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

A pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do parágrafo único daquele artigo, está sujeita, outrossim, à prescrição quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar cinco anos.

Na hipótese dos processos decorrentes de denúncias, o prazo prescricional – iniciado a partir da data de ocorrência do fato (art. 110-E, da Lei Complementar n. 102/08) –, é interrompido pelo despacho que recebê-la, nos termos do inciso V do art. 110-C da Lei Complementar n. 102/08, com redação dada pela Lei Complementar n. 133/2014.

Sob essa premissa verifiquei, no caso sob exame que, entre a data da ocorrência do fato – data da realização do Relatório Técnico de Auditoria Independente – em 18/05/2001, até a incidência do primeiro marco interruptivo da prescrição – data do despacho que determinou a autuação e distribuição da matéria como denúncia, 04/12/2003 (fl. 86) – não se passaram 05 (cinco) anos.

Todavia, o mesmo não se pode concluir do lapso temporal decorrido entre essa primeira causa interruptiva e a conclusão do processo à minha relatoria.

Transcorridos mais de 08 (oito) anos do recebimento do feito como denúncia e não havendo decisão de mérito recorrível proferida no processo, cumpre declarar, com fulcro no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, no que se refere aos seguintes apontamentos realizados no bojo do processo, tanto pela Unidade Técnica, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e sob os quais inexistente alegação e elementos que comprovem a ocorrência de dano ao erário:

- a) arrecadação média de ISSQN, nos exercícios de 1997 a 1999, de R\$49.838,33, enquanto o valor orçado para a arrecadação de tal imposto, no exercício de 2000, foi de R\$60.000,00, o que evidenciaria uma superestimativa orçamentária;
- b) descontrole na demonstração dos registros, na medida em que, com a implantação do sistema informatizado ao final do exercício de 2000, apurou-se como créditos tributários inscritos em dívida ativa no valor de R\$187.001,48, divergente do valor registrado na prestação de contas, que perfazia um total de R\$125.850,04 e, ainda, ausência de informações relativas às cobranças administrativas ou judiciais dos créditos municipais à época;
- c) descumprimento do regime de competência dos gastos, exigido pelo art. 35, II, da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 50, II, da Lei Complementar n. 101/00, haja vista que o Município não contabilizou os encargos sociais decorrentes das despesas com pagamento de pessoal, referentes à outubro, dezembro e 13º salário no exercício de 2000, mas sim em 2001;
- d) ausência das declarações de não acumulação ou acumulação lícita de cargos, empregos ou funções nas pastas funcionais dos servidores, contrariando o inciso XVI do art. 37 da Constituição da República;
- e) não localização dos contratos de trabalho, nos arquivos da Prefeitura, de 05 (cinco) servidores, conforme certidão de fl. 1.765;
- f) utilização de imóvel do Município pela Secretaria Estadual de Segurança Pública (Polícia Civil local), sem que fosse localizado o respectivo instrumento de cessão do imóvel. Ausência do termo de convênio celebrado entre os entes municipal e estadual e falta de consignação das dotações orçamentárias próprias para acobertar as despesas, inclusive o pagamento de despesas telefônicas da Polícia Civil local, de responsabilidade do Estado, contrariando, assim, o Enunciado da Súmula n. 10 deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

- g) realização de diversas despesas que continham as assinaturas do ordenador (Prefeito) e do liquidante, sem o preenchimento das datas, o que impossibilitou a comprovação cronológica dos estágios da despesa, em desacordo com os art. 60 a 64 da Lei n. 4.320/64;
- h) não identificação dos responsáveis pelas quitações dos gastos no exame da execução orçamentária das despesas municipais relativas ao exercício, em contrariedade aos art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;
- i) falta de controle dos registros com viagens para tratamento de saúde, doação de passagens, combustíveis e lubrificantes, materiais de construção, assistência ao menor e ajuda financeira, que demonstrassem a carência financeira dos munícipes beneficiados, bem como do recebimento dos materiais doados e da realização dos serviços, em desacordo com os art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 74, II, da CR/88. Ausência de leis municipais que autorizassem as referidas doações, bem como de instrumentos de regulamentação para a concessão e critérios para a seleção dos beneficiados, em desacordo com o dispositivo constitucional mencionado;
- j) ausência de indicação dos beneficiários do transporte para tratamento de saúde nos comprovantes de despesas de viagens de motoristas. Referidos gastos foram realizados por meio de ressarcimentos de despesas, sem o prévio empenho, em contrariedade à exigência expressa no art. 60 da Lei n. 4.320/64;
- k) ausência de indicação dos beneficiários das despesas com a doação de passagens e aquisição de combustíveis para atendimento a pessoas carentes;
- l) falta de registro e justificativas que comprovassem a realização de despesas com taxas de arbitragem de futebol, favorecendo a Liga Passense de Desportos, sem a devida autorização legislativa ou regulamentação por parte da Administração.

Entretanto, sendo as ações de ressarcimento imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição da República, passo a enfrentar as questões de fundo atinentes aos demais apontamentos constantes dos autos e sob os quais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu derradeiro parecer, às fl. 1823/1830, opinou pela restituição/ressarcimento aos cofres públicos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Mérito

Antes de se adentrar ao mérito das ocorrências anotadas nos autos e sob as quais pairam a alegação de dano ao erário, oportuno lembrar a importância da transparência nos atos da administração pública e a responsabilidade dos agentes públicos para com o desempenho e resultado de suas ações.

Grandes são as responsabilidades do Administrador Público, diante de suas amplas funções – políticas, executivas ou administrativas. Contudo, todas elas estão subordinadas ao princípio da legalidade, cuja observância se mostra imperiosa.

Este princípio, aliás, ao qual a Administração está adstrita, por força do art. 37 da Constituição da República de 1988, estabelece os limites da atuação administrativa e, consoante afirma Di Pietro, é nele que “*se enquadra aquela idéia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei*”¹.

Além disso, como ressalta a autora, “*não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública*”².

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 63.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, op. cit., p. 816.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Portanto, além do princípio da legalidade, a Administração deve nortear suas ações, em especial, pelos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos expressamente na Constituição, e que traduzem, também, a preocupação com a conduta ética no serviço público.

Destarte, seus agentes, ao lidar com a coisa pública, devem adotar postura compatível com o múnus para o qual foram investidos, objetivando imprimir qualidade às ações de governo e eficiência na promoção do bem-estar social.

Acresce notar que, ao lado dos deveres de eficiência, de probidade e do poder-dever de agir, consoante ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, o dever de prestar contas é um dos encargos do gestor da coisa pública e “*não se refere apenas aos dinheiros públicos, à gestão financeira, mas a todos os atos de governo e de administração*”³.

Neste passo, o Administrador Público, que está compulsoriamente adstrito às normas jurídicas e que deve agir visando à consecução do interesse público, haverá, por eventuais ilegalidades, a imputação de sanção.

Tal digressão se faz importante para chamar atenção ao adequado e bom uso da coisa pública, pois tendo este Estado Democrático como alguns de seus fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana e como objetivos fundamentais, dentre outros, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais, é imperativo que os gestores se comprometam a gerir com responsabilidade os bens e os recursos públicos.

Do dano ao erário

Em conformidade com o relatório técnico de inspeção, fl. 114 a 173 e fl. 1.785 a 1.793, ratificado pela Unidade Técnica deste Tribunal, fl. 1.814 a 1.820, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 1823 a 1830, consideraram-se irregulares os seguintes apontamentos referentes à área de pessoal:

- 1) pagamento indevido de vantagem pessoal a título de gratificação, no percentual de 25% sobre o vencimento básico do servidor José Antônio de Oliveira, em desacordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar Municipal n. 01/1995, totalizando a quantia de R\$1.585,83 (quadro demonstrativo à fl. 170);
- 2) contratação da servidora Domingas Tertuliano Veloso, no período de 1º/12/2000 a 14/12/2000, para desempenhar função correspondente ao cargo efetivo de professor, concomitantemente com o cargo de servente, o qual não possui natureza técnica nem científica. O acúmulo ilícito de empregos da servidora durante 14 (quatorze) dias, cujas despesas totalizaram, nos dois cargos, R\$401,92, estaria em desconformidade ao estatuído no art. 37, XVI, da CR/88, (documentos às fl. 366 e 367);

O *Parquet*, em seu parecer, opinou, para esses dois apontamentos, pela determinação da restituição dos valores recebidos a maior pelos agentes públicos, devidamente atualizados.

Em princípio, quanto à determinação de que os próprios beneficiados, agentes públicos, à época, restituam ao erário os valores percebidos indevidamente, verifico que esses não foram chamados ao processo e, em respeito à garantia do contraditório e da ampla defesa, art. 5º, LV, da Constituição Cidadã, não poderia impor-lhes tal obrigação sem antes conceder-lhes esse direito.

Contudo, ultrapassados mais de 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos e dado aos valores a serem restituídos, não vislumbro razoável a citação, agora, dos envolvidos.

A eficiência administrativa, compromisso exigido também das Cortes de Contas, tem como um de seus reflexos a conclusão dos processos em prazo razoável, a fim de que sejam produzidos resultados eficazes sem o desperdício dos recursos públicos.

Ademais, o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, dispõe, que a “*todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

Os princípios da segurança jurídica, da confiança, da razoabilidade, da eficiência e da razoável duração dos processos, em função de sua estatura constitucional, devem ser objeto de ponderação na apreciação dos processos em tramitação nesta Corte.

Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, e empreendendo cautelosa ponderação dos princípios em comento, entendo não se demonstrar vantajosa, ou melhor, razoável, a citação dos epigrafados agentes.

³ Meirelles, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 19ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

No que se refere ao item 2, vale dizer que, vedado constitucionalmente o acúmulo de dois cargos públicos, com exceções específicas, as quais o caso posto não se enquadra, resta evidente a acumulação ilícita perpetrada pela servidora Domingas Tertuliano Veloso, durante o indigitado período.

Sendo o cargo de servente de natureza não técnica e científica, vedada está, pela redação clara do texto constitucional, insculpida no art. 37, XVI, da CR/88, sua acumulação com o de magistério.

Acresce notar, entretanto, que: a) tendo o serviço sido efetivamente prestado; b) ante a ausência nos autos de comprovação que a servidora tenha agido com má-fé; e, ainda, c) a constatação pela Administração da ilegalidade, em prazo razoável (14 quatorze dias), não há, pela situação ora analisada, que se cogitar em dano ao erário. Destarte, não vislumbro como prosperar, com a devida vênia, o entendimento do Ministério Público quanto à devolução dos valores do cargo ocupado inconstitucionalmente.

Quanto à percepção de vantagem pessoal a título de gratificação, no percentual de 25% sobre o vencimento básico do servidor José Antônio de Oliveira, item 1, em desacordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar Municipal n. 01/1995, entendo que a defesa apresentada não teve o condão de elidir a irregularidade apontada.

Como bem salientou o Órgão Técnico, em reexame (fl. 1816), a alegação do ex-gestor de que o servidor faria jus ao recebimento da gratificação por ocupar o cargo de guarda noturno não foi comprovada, haja vista que, do mesmo modo, não foi juntada a Lei Municipal n. 1047/95, que, segundo sua alegação concederia o direito ao referido benefício, bem como não se comprovou a admissão do servidor no cargo de guarda noturno.

Contudo, consoante salientei alhures, a ausência de citação do interessado obsta, no caso, sua condenação à restituição dos valores e, uma nova citação nesta adiantada fase processual, não se demonstraria vantajosa e, mais, seria contrária aos princípios da segurança jurídica, da confiança, da razoabilidade, da eficiência e da razoável duração dos processos.

Posto isso, passo aos apontamentos para os quais o Ministério Público opinou pelo ressarcimento e que se referem, em ambos os casos, a despesas com publicidade. Vejamos:

- 3) despesas com publicidade realizada no exercício do ex-Prefeito, no valor de R\$1.600,00, com divulgação do seu nome e foto, à fl. 1.654, caracterizando promoção pessoal deste, em afronta ao art. 37, § 1º, da CR/88;
- 4) despesas com publicidade referentes à sonorização de eventos e campanhas, publicação de licitações, extratos e decretos, confecções de impressos e serviços fotográficos, no valor de R\$8.432,40. Não apresentação das matérias e textos noticiados, em desrespeito ao estágio da liquidação da despesa previsto pelos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei n. 4.320/64, o que impossibilitou a verificação da obediência ao § 1º do art. 37 da Constituição da República;

Pela leitura do parágrafo único do art. 70 da Constituição, o gestor responsável tem o dever de prestar contas da realização da despesa pública, que é um dos pilares do regime republicano de governo, sendo o seu descumprimento, causa de intervenção da União nos Estados e Distrito Federal, e, pelo mesmo motivo, de intervenção da União ou Estados nos Municípios, conforme previsão no art. 34, inciso VII, alínea “d” e no art. 35, inciso II, respectivamente, do citado mandamento constitucional.

Como se vê, é do responsável pela realização da despesa o dever de prestar as contas, pois cabe a ele o ônus de comprovar, mediante qualquer meio de prova em direito admitido, que a despesa se fez em conformidade com a lei e atendeu regularmente à finalidade que a justificou. Em outras palavras: o ônus de apresentar os elementos de prova da legalidade da despesa pública é de quem presta as contas, quem foi o ordenador da despesa.

Na defesa apresentada às fl. 1.803 a 1809, o denunciado, Sr. Antônio Carlos Soares, Prefeito Municipal no exercício de 2000, afirmou, quanto à irregularidade anotada no item 3, tratar-se de propaganda institucional. Com a devida vênia do entendimento do MPTC, a leitura das matérias veiculadas na imprensa, patrocinadas pelo Município, juntadas às fl. 1650/1655, não deixa transparecer a alegada promoção pessoal, uma vez que não se percebe pedido de voto, campanha eleitoral ou enaltecimento dos méritos, atributos ou virtudes pessoais da autoridade.

Ao contrário, os textos tratam de assuntos de interesse coletivo, por exemplo, orçamento participativo, saúde, saneamento básico, geração de emprego e renda, etc. Nesse caso, a existência, em uma dessas matérias, de foto do gestor poderia, quando muito, e se evidenciada eventual promoção pessoal conjuntamente com matéria de interesse geral, acarretar aplicação de multa, a qual, como já analisei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

em preliminar, está afastada, no caso concreto, pela prescrição. Isso posto, afasto a tese de ressarcimento quanto ao item 3.

Nesse sentido se posiciona o Tribunal de Justiça Mineiro. Senão vejamos:

Constitucional e Administrativo. Improbidade administrativa. Propaganda institucional. Inteligência do art. 37, § 1.º, da Constituição da República. Promoção pessoal do ex-prefeito do Município de Ipatinga. Não ocorrência. Sentença reformada. Pedido improcedente. 1. O art. 37, § 1º, da Constituição da República admite a 'publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos', desde que tenham "caráter educativo, informativo ou de orientação social", vedando, apenas, que se conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. 2. Hipótese em que a imagem do ex-agente público, quando veiculada no informativo do município, assim o era na divulgação de eventos oficiais, sem, todavia, o intuito da alegada autopromoção a que se referiu o órgão ministerial. 3. Recurso provido. (Apelação Cível 1.0313.07.223294-2/003, Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/07/2011, publicação da súmula em 08/08/2011)

Quanto ao item 4, registre-se que foi oportunizado por diversas vezes ao denunciado a apresentação de justificativas, esclarecimentos e comprovação da execução dos serviços contratados.

Inicialmente, intimado para apresentar esclarecimentos e justificativas acerca da denúncia apresentada, fl. 88, que já continha a indicação, no relatório técnico de auditoria independente, da inconsistência em tela, fl. 12, preferiu o ex-gestor se abster de analisar, naquela fase processual, o mérito das questões suscitadas.

Quando da inspeção extraordinária efetuada por esta Casa, restou-lhe solicitado, ainda, que autorizasse aos servidores responsáveis a apresentação de diversos documentos, dentre eles, notas de empenhos relativas aos exercícios de 2000 e 2001 e demais documentos de interesse da inspeção (fl. 112/113). Contudo, ultimado o procedimento, confirmou-se que não foram anexadas as matérias e textos correlatos aos comprovantes das despesas com publicidade referentes à sonorização de eventos e campanhas, publicação de licitações, extratos e decretos, confecções de impressos e serviços fotográficos.

Acresce notar que o denunciado, devidamente citado, também não impugnou especificamente a ausência de comprovação de despesas com publicidade, como também não forneceu quaisquer meios de prova que atestassem a execução dos objetos contratados, merecendo, pois, prevalecer a constatação apresentada nos relatórios técnicos de inspeção de fl. 114 a 173 e fl. 1.785 a 1.793, que confirmaram, assim, os apontamentos da denúncia.

Nesse ponto, ressalte-se que, se ao tomar as contas da aplicação dos recursos públicos, mediante realização de inspeção ou requisição de documentos, o Tribunal de Contas se deparar, durante a instrução de seu procedimento administrativo de controle, com falhas na comprovação da regularidade e legalidade da despesa, não lhe resta alternativa – diante da inércia ou insucesso do administrador em desconstituir os indícios de ilegalidade na realização da despesa pública – senão avaliar a responsabilização do gestor, com possibilidade de aplicação de penalidade, caso ausente a prescrição da pretensão punitiva, e determinação de ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário.

A omissão da prestação de contas pelo gestor não reverte para o Tribunal o ônus de comprovar a legalidade da despesa realizada, uma vez que, como dito, compete ao responsável, por meio da prestação de contas, ainda que, tardiamente, provar a legalidade e boa aplicação dos recursos públicos. Reforço que a ausência de prestação de contas implica não somente a irregularidade da despesa, como também a presunção de dano ao erário, em face da não comprovação, pelos gestores, de que houve de fato a contraprestação referente à aquisição de bens e serviços que supostamente deu lastro ao gasto público.

Assim, tem-se que os valores gastos com publicidade, no valor de R\$8.432,40, para os quais não houve comprovação da efetiva prestação do serviço, haja vista que não foram apresentadas as matérias e textos noticiados – conforme exige o inc. III, do §2º do art. 63 da Lei n. 4.320/64 – caracterizam dano ao erário cuja ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do art. 37, §5º, da CR/88, devendo, para tanto, serem restituídos aos cofres públicos devidamente corrigidos.

Das contratações temporárias

Apontou a Unidade Técnica como irregular a contratação temporária de 04 (quatro) servidores, relacionados à fl. 1.788, para o desempenho de funções correspondentes aos cargos de professor e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

servente, criados por lei, e que já compunham a estrutura do quadro de pessoal da Prefeitura, os quais deveriam ter sido providos por concurso público, nos termos do art. 37, II, da CR/88.

A matéria não oferece controvérsia, motivo pelo qual corroboro tanto do entendimento da área técnica, quanto do Ministério público pela irregularidade das contratações.

Entendo, ainda, conforme pontuou o *Parquet* que o ingresso no serviço público em desacordo com os preceitos constitucionais gera um vício insanável que não pode ser convalidado com o tempo, razão pela qual não se opera, no caso, a decadência.

Logo, entendo que o atual gestor municipal deve anular os contratos temporários dos 4 (quatro) servidores nominados à fl. 1.788, caso ainda vigentes, com efeitos não retroativos (*ex nunc*) – uma vez que não há nos autos alegação ou indícios de que os serviços não foram prestados e tampouco de má-fé por parte dos interessados.

VOTO

Preliminarmente, ao verificar, no caso sob exame, que, já decorreram mais de 08 (oito) anos desde a data do recebimento desta denúncia, fl. 86, reconhecimento, com fulcro no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, quanto aos apontamentos elencados de letras A a L da fundamentação, realizados no bojo do processo e sob os quais inexistem alegação e elementos que comprovem a ocorrência de dano ao erário:

- a) arrecadação média de ISSQN, nos exercícios de 1997 a 1999, de R\$49.838,33, enquanto o valor orçado para a arrecadação de tal imposto, no exercício de 2000, foi de R\$60.000,00, o que evidenciaria uma superestimativa orçamentária;
- b) descontrole na demonstração dos registros, na medida em que com a implantação do sistema informatizado ao final do exercício de 2000, apurou-se como créditos tributários inscritos em dívida ativa o valor de R\$187.001,48, divergente do valor registrado na prestação de contas, que perfazia um total de R\$125.850,04 e, ainda, ausência de informações relativas às cobranças administrativas ou judiciais dos créditos municipais à época;
- c) descumprimento do regime de competência dos gastos, exigido pelo art. 35, II, da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 50, II, da Lei Complementar n. 101/00, haja vista que o Município não contabilizou os encargos sociais decorrentes das despesas com pagamento de pessoal, referentes à outubro, dezembro e 13º salário no exercício de 2000, mas sim em 2001;
- d) ausência das declarações de não acumulação ou acumulação lícita de cargos, empregos ou funções nas pastas funcionais dos servidores, contrariando o inciso XVI do art. 37 da Constituição da República;
- e) não localização dos contratos de trabalho, nos arquivos da Prefeitura, de 05 (cinco) servidores, conforme certidão de fl. 1.765;
- f) utilização de imóvel do Município pela Secretaria Estadual de Segurança Pública (Polícia Civil local), sem que fosse localizado o respectivo instrumento de cessão do imóvel. Ausência do termo de convênio celebrado entre os entes municipal e estadual e falta de consignação das dotações orçamentárias próprias para acobertar as despesas, inclusive o pagamento de despesas telefônicas da Polícia Civil local, de responsabilidade do Estado, contrariando, assim, o Enunciado da Súmula n. 10 deste Tribunal.
- g) realização de diversas despesas que continham as assinaturas do ordenador (Prefeito) e do liquidante, sem o preenchimento das datas, o que impossibilitou a comprovação cronológica dos estágios da despesa, em desacordo com os art. 60 a 64 da Lei n. 4.320/64;
- h) não identificação dos responsáveis pelas quitações dos gastos no exame da execução orçamentária das despesas municipais relativas ao exercício, em contrariedade aos art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;
- i) falta de controle dos registros com viagens para tratamento de saúde, doação de passagens, combustíveis e lubrificantes, materiais de construção, assistência ao menor e ajuda financeira, que demonstrassem a carência financeira dos municípios beneficiados, bem como do recebimento dos materiais doados e da realização dos serviços, em desacordo com os art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 74, II, da CR/88. Ausência de leis municipais que autorizassem as referidas doações, bem como de instrumentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

regulamentação para a concessão e critérios para a seleção dos beneficiados, em desacordo com o dispositivo constitucional mencionado;

- j) ausência de indicação dos beneficiários do transporte para tratamento de saúde nos comprovantes de despesas de viagens de motoristas. Referidos gastos foram realizados por meio de ressarcimentos de despesas, sem o prévio empenho, em contrariedade à exigência expressa no art. 60 da Lei n. 4.320/64;
- k) ausência de indicação dos beneficiários das despesas com a doação de passagens e aquisição de combustíveis para atendimento a pessoas carentes;
- l) falta de registro e justificativas que comprovassem a realização de despesas com taxas de arbitragem de futebol, favorecendo a Liga Passense de Desportos, sem a devida autorização legislativa ou regulamentação por parte da Administração.

No mérito, considerando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por prejuízo ao erário, conforme estabelece o art. 37, §5º da Constituição da República, bem como pela inoperância da decadência no que se refere às admissões de servidores, e ainda, diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades trazidos à denúncia VOTO, nos termos do art. 316 do RITCMG:

- m) pela inviabilidade de ressarcimento do alegado pagamento indevido de vantagem pessoal a título de gratificação, no percentual de 25% sobre o vencimento básico do ao servidor José Antônio de Oliveira, em decorrência da ausência de citação do interessado que obsta sua condenação à restituição dos valores e à vista que uma nova citação, nesta adiantada fase processual, não se demonstra vantajosa e, mais, contrária aos princípios da segurança jurídica, da confiança, da razoabilidade, da eficiência e da razoável duração dos processos.
- n) pela inviabilidade do ressarcimento pelo acúmulo ilícito de cargos da servidora Domingas Tertuliano Veloso, no período de 1º/12/2000 a 14/12/2000, em desconformidade com o estatuído no art. 37, XVI, da CR/88, haja vista que não há alegação nos autos de que os serviços não tenham sido prestados, assim como não há comprovação que a servidora tenha agido com má-fé, e, mais, a Administração constatou a ilegalidade em prazo razoável, qual seja, 14 (quatorze) dias.
- o) pela improcedência do apontamento relativo ao ressarcimento ao erário de despesas com publicidade realizadas no exercício do ex-Prefeito, no valor de R\$1.600,00, com divulgação do seu nome e foto, fl. 1.654, na medida em que a leitura das matérias veiculadas na imprensa, patrocinadas pelo Município, juntadas às fl. 1650/1655, não deixa transparecer a alegada promoção pessoal. Tratam de assuntos de interesse coletivo, como por exemplo, orçamento participativo, saúde, saneamento básico, geração de emprego e renda, etc.
- p) pela procedência do apontamento relacionado ao ressarcimento de despesas com publicidade referentes à sonorização de eventos e campanhas, publicação de licitações, extratos e decretos, confecções de impressos e serviços fotográficos, no valor de R\$8.432,40, em decorrência da não apresentação das matérias e textos noticiados, tendo em vista que o responsável foi intimado, fl. 88, mas se absteve de se manifestar; por ocasião da inspeção extraordinária, também não fez anexar as matérias comprobatórias pertinentes, fl. 112/113 e ainda, após citação no relatório de inspeção, também não forneceu quaisquer meios de prova que atestassem a execução dos objetos contratados, em desrespeito ao estágio da liquidação da despesa previsto pelos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei n. 4.320/64, o que impossibilitou a verificação da obediência ao §1º do art. 37 da Constituição;
- q) pela procedência do apontamento de irregularidade quanto à contratação temporária de 04 (quatro) servidores para o desempenho de funções correspondentes aos cargos de professor e servente, criados por lei, e que já compunham a estrutura do quadro de pessoal da Prefeitura, os quais deveriam ter sido providos por concurso público, nos termos do art. 37, II, da CR/88.

Determino a recomposição dos danos ao Município de Capitólio, em valores devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo recolhimento, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Soares, no valor histórico de R\$8.432,40 (oito mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), relativos às despesas com publicidade referentes à sonorização de eventos e campanhas, publicação de licitações, extratos e decretos, confecções de impressos e serviços fotográficos, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Determino, ainda, a intimação do Sr. José Eduardo Terra Vallory, atual Prefeito de Capitólio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ao tomar ciência desta decisão, envie a esta Corte a comprovação das medidas adotadas, no que se refere à recomendação – constante da fundamentação – de anulação, se ainda vigentes, dos contratos temporários celebrados com os servidores nominados à fl. 1.788, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

desempenho de funções correspondentes aos cargos de professor e servente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite previsto no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Intimem-se os responsáveis, e arquivem-se, por via postal, e-mail e fac-símile, nos termos do art. 166, §1º, incisos II, VI e VII do RITCEMG.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para as medidas necessárias ao recebimento da restituição, nos termos do art. 11 da Resolução n. 13/2013.

Cumpridas todas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES

VIANA:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em declarar, com fulcro no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, quanto aos apontamentos elencados de letras A a L da fundamentação, realizados no bojo do processo e sob os quais inexistem alegação e elementos que comprovem a ocorrência de dano ao erário: **a)** arrecadação média de ISSQN, nos exercícios de 1997 a 1999, de R\$49.838,33, enquanto o valor orçado para a arrecadação de tal imposto, no exercício de 2000, foi de R\$60.000,00, o que evidenciaria uma superestimativa orçamentária; **b)** descontrole na demonstração dos registros, na medida em que com a implantação do sistema informatizado ao final do exercício de 2000, apurou-se como créditos tributários inscritos em dívida ativa o valor de R\$187.001,48, divergente do valor registrado na prestação de contas, que perfazia um total de R\$125.850,04 e, ainda, ausência de informações relativas às cobranças administrativas ou judiciais dos créditos municipais à época; **c)** descumprimento do regime de competência dos gastos, exigido pelo art. 35, II, da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 50, II, da Lei Complementar n. 101/00, haja vista que o Município não contabilizou os encargos sociais decorrentes das despesas com pagamento de pessoal, referentes a outubro, dezembro e 13º salário no exercício de 2000, mas sim em 2001; **d)** ausência das declarações de não acumulação ou acumulação lícita de cargos, empregos ou funções nas pastas funcionais dos servidores, contrariando o inciso XVI do art. 37 da Constituição da República; **e)** não localização dos contratos de trabalho, nos arquivos da Prefeitura, de 05 (cinco) servidores, conforme certidão de fl. 1.765; **f)** utilização de imóvel do Município pela Secretaria Estadual de Segurança Pública (Polícia Civil local), sem que fosse localizado o respectivo instrumento de cessão do imóvel. Ausência do termo de convênio celebrado entre os entes municipal e estadual e falta de consignação das dotações orçamentárias próprias para acobertar as despesas, inclusive o pagamento de despesas telefônicas da Polícia Civil local, de responsabilidade do Estado, contrariando, assim, o Enunciado da Súmula n. 10 deste Tribunal; **g)** realização de diversas despesas que continham as assinaturas do ordenador (Prefeito) e do liquidante, sem o preenchimento das datas, o que impossibilitou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

comprovação cronológica dos estágios da despesa, em desacordo com os arts. 60 a 64 da Lei n. 4.320/64; **h**) não identificação dos responsáveis pelas quitações dos gastos no exame da execução orçamentária das despesas municipais relativas ao exercício, em contrariedade aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; **i**) falta de controle dos registros com viagens para tratamento de saúde, doação de passagens, combustíveis e lubrificantes, materiais de construção, assistência ao menor e ajuda financeira, que demonstrassem a carência financeira dos munícipes beneficiados, bem como do recebimento dos materiais doados e da realização dos serviços, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 74, II, da CR/88. Ausência de leis municipais que autorizassem as referidas doações, bem como de instrumentos de regulamentação para a concessão e critérios para a seleção dos beneficiados, em desacordo com o dispositivo constitucional mencionado; **j**) ausência de indicação dos beneficiários do transporte para tratamento de saúde nos comprovantes de despesas de viagens de motoristas. Referidos gastos foram realizados por meio de ressarcimentos de despesas, sem o prévio empenho, em contrariedade à exigência expressa no art. 60 da Lei n. 4.320/64; **k**) ausência de indicação dos beneficiários das despesas com a doação de passagens e aquisição de combustíveis para atendimento a pessoas carentes; **l**) falta de registro e justificativas que comprovassem a realização de despesas com taxas de arbitragem de futebol, favorecendo a Liga Passense de Desportos, sem a devida autorização legislativa ou regulamentação por parte da Administração. No mérito, considerando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por prejuízo ao erário, conforme estabelece o art. 37, § 5º da Constituição da República, bem como pela inoperância da decadência no que se refere às admissões de servidores, e ainda, diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades trazidos à denúncia, nos termos do art. 316 do RITCMG, acordam em julgar: **m**) inviável o ressarcimento do alegado pagamento indevido de vantagem pessoal a título de gratificação, no percentual de 25% sobre o vencimento básico do ao servidor José Antônio de Oliveira, em decorrência da ausência de citação do interessado que obsta sua condenação à restituição dos valores e à vista que uma nova citação, nesta adiantada fase processual, não se demonstra vantajosa e, mais, contrária aos princípios da segurança jurídica, da confiança, da razoabilidade, da eficiência e da razoável duração dos processos; **n**) inviável o ressarcimento pelo acúmulo ilícito de cargos da servidora Domingas Tertuliano Veloso, no período de 1º/12/2000 a 14/12/2000, em desconformidade com o estatuído no art. 37, XVI, da CR/88, haja vista que não há alegação nos autos de que os serviços não tenham sido prestados, assim como não há comprovação que a servidora tenha agido com má-fé, e, mais, a Administração constatou a ilegalidade em prazo razoável, qual seja, 14 (quatorze) dias; **o**) improcedente o apontamento relativo ao ressarcimento ao erário de despesas com publicidade realizadas no exercício do ex-Prefeito, no valor de R\$1.600,00, com divulgação do seu nome e foto, fl. 1.654, na medida em que a leitura das matérias veiculadas na imprensa, patrocinadas pelo Município, juntadas às fls. 1650/1655, não deixa transparecer a alegada promoção pessoal. Tratam de assuntos de interesse coletivo, como por exemplo, orçamento participativo, saúde, saneamento básico, geração de emprego e renda, etc; **p**) procedente o apontamento relacionado ao ressarcimento de despesas com publicidade referentes à sonorização de eventos e campanhas, publicação de licitações, extratos e decretos, confecções de impressos e serviços fotográficos, no valor de R\$8.432,40, em decorrência da não apresentação das matérias e textos noticiados, tendo em vista que o responsável foi intimado, fl. 88, mas se absteve de se manifestar; por ocasião da inspeção extraordinária, também não fez anexar as matérias comprobatórias pertinentes, fls. 112/113 e ainda, após citação no relatório de inspeção, também não forneceu quaisquer meios de prova que atestassem a execução dos objetos contratados, em desrespeito ao estágio da liquidação da despesa previsto pelos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei n. 4.320/64, o que impossibilitou a verificação da obediência ao § 1º do art. 37 da Constituição; **q**) procedente o apontamento de irregularidade quanto à contratação temporária de 04 (quatro) servidores para o desempenho de funções correspondentes aos cargos de professor e servente, criados por lei, e que já compunham a estrutura do quadro de pessoal da Prefeitura, os quais deveriam ter sido providos por concurso público, nos termos do art. 37, II, da CR/88. Acordam, ainda, em determinar: **1**) a recomposição dos danos ao Município de Capitólio, em valores devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo recolhimento, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Soares, no valor histórico de R\$8.432,40 (oito mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), relativos às despesas com publicidade referentes à sonorização de eventos e campanhas, publicação de licitações, extratos e decretos, confecções de impressos e serviços fotográficos, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços; **2**) a intimação do Sr. José Eduardo Terra Vallory, atual Prefeito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Capitólio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ao tomar ciência desta decisão, envie a esta Corte a comprovação das medidas adotadas, no que se refere à recomendação – constante da fundamentação – de anulação, se ainda vigentes, dos contratos temporários celebrados com os servidores nominados à fl. 1.788, para desempenho de funções correspondentes aos cargos de professor e servente, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite previsto no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008; **3**) a intimação dos responsáveis, por via postal, e-mail e fac-símile, nos termos do art. 166, § 1º, incisos II, VI e VII do RITCEMG. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para as medidas necessárias ao recebimento da restituição, nos termos do art. 11 da Resolução n. 13/2013. Cumpridas todas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ECR/RAC